

Acórdão: 17.328/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116093-71
Impugnante: Sercol Serviço e Comércio do Vale Ltda.
PTA/AI: 01.000149904-48
Inscr. Estadual: 570.353734.00-72
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante Levantamento Quantitativo a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/05 a 01/06/05, de saídas de casados de carne bovina e couro verde, desacobertos de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo. Utilizou-se, também, a contagem física de estoques e as notas fiscais de entrada e saída emitidas pelo Contribuinte no período referido.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/66.

DECISÃO

Versa o presente feito, sobre a constatação, no período de 01/01/05 a 01/06/05, através de Levantamento Quantitativo, de que a Autuada promoveu saída desacoberta de mercadorias.

Alega a Impugnante que o valor de pauta do couro não condiz com aqueles fixados pelas Portarias 16 e 17 de 2005. Assim, sugere a aplicação de preço médio, e afirma a não aplicação da pauta para o produto, e sim o preço de mercado para o caso.

Em outra alegação, afirma que houve erro na contagem física de casados bovinos. O estoque final seria 37 e não zero.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por último alega que o Fisco estaria superavaliando os casados bovinos, uma vez que as Portarias já citadas acima, pautam o valor dos casados em R\$ 2,90/Kg enquanto os fiscais adotaram o valor de R\$ 3,17/Kg.

Não merecem prosperar as alegações da Impugnante.

Na época do Levantamento Quantitativo, em 02/06/05, estava em vigor a Portaria 003 de 05/05/04. Portanto, não há como aplicar as Portarias 16 e 17, tendo em vista seus efeitos *ex nunc*.

Com relação ao peso e valor do couro verde, ficou claro a questão com a informação da “EMBRAPA”, que considera o peso médio de 37 Kg para cada couro. Pelos valores considerados pelo Fisco, obteve-se a média de 26 Kg por couro, o que acaba sendo um valor bem razoável, e não obsceno, como mencionou a Autuada em sua peça de defesa.

Todo o trabalho fiscal foi realizado com base nas notas fiscais emitidas pela própria Autuada, levando-se em consideração a Nota Fiscal de Entrada nº 00373. Assim, não há o que se falar em superavaliação dos casados bovinos. É de se ressaltar ainda, que o valor real da operação é o critério inicial para fixação da base de cálculo do imposto, conforme o disposto no artigo 43, inciso IV, alínea “a” do RICMS/02.

Desta forma, devidamente caracterizadas as infrações, restam corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Aureliano Borges de Rezende
Relator

abr/vsf